



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7709/2021

Às Comissões, em 03/08/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA (*1994 +2021).

Autor: Ver. Dr. Edson

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 08 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7709 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JONATHAN
MAYKON DA SILVA BARBOSA (*1994 +2021)**

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA a atual Rua 05 (SD-05), com início na Rua Carlos Eduardo Serra Pacheco Prado da Silva e término na Avenida Gil Teixeira, no Bairro São Paulo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7709 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: JONATHAN
MAYKON DA SILVA BARBOSA (*1994 +2021)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA a atual Rua 05 (SD-05), com início na Rua Carlos Eduardo Serra Pacheco Prado da Silva e término na Avenida Gil Teixeira, no Bairro São Paulo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 03/08/2021 14:20:49 - V1C3-C9J6-M6X2-P9F4



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Jonathan Maykon da Silva Barbosa, nasceu em 23 de agosto de 1994, em Pouso Alegre/MG. Filho de Adriano Barbosa e Lucilene Aparecida da Silva. Casou-se com Talita Damas Fernandes com quem constituiu uma família linda. Pai de Nicolly Fernandes Barbosa e Heloisa Fernandes Barbosa.

Pai, marido e filho dedicado, sempre se empenhou para dar o melhor à sua família, com quem aprendeu o verdadeiro significado das palavras união, amor, carinho e respeito.

Foi um amigo leal e caridoso, sempre estava presente na vida das pessoas que amava para oferecer uma palavra amiga ou apoio, quando necessário. Era amado por todos que estavam ao seu redor e admirado por muitos pela sua fé e devoção à Deus.

Dedicou-se a prestação de serviço à comunidade de Pouso Alegre, através de doação de cestas básicas as pessoas carentes. No trabalho, era conhecido por ser um profissional muito esforçado e competente, com um futuro promissor no meio em que atuava.

Um dos seus maiores sonhos era despontar no meio político com a finalidade de garantir os direitos e deveres dos cidadãos, de fazer mais políticas públicas para as pessoas carentes e acima de tudo, ajudar o bairro São Geraldo, no qual residiu a sua vida toda.

Infelizmente os desígnios de Deus ultrapassam aos nossos entendimentos, pois acreditamos nos planos, projetos e propósitos do senhor em nossa vida.

Desta forma, no dia 13 de julho de 2021, perdemos nosso amigo que foi vítima de acidente de trânsito. Sua partida precoce aos 26 anos de idade, deixou consternada os seus familiares e amigos.

Assim, como forma de reconhecimento aos inúmeros bons serviços prestados a sociedade de Pouso Alegre, faz jus a essa homenagem póstuma.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 03/08/2021 14:20:49 - V1C3-C9J6-M6X2-P9F4

ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRESPONDÊNCIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
RUA ADOLFO DINIZ, 702 - CENTRO - POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37.500-000
FONE: (31) 3322-1100
FAX: (31) 3322-1101
E-MAIL: registrocivil@poa.mg.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME

Jonathan Maykon da Silva Barbosa

CPF: 013.350.908-50

MATRÍCULA: 0557720155 2021 4 00078 026 0039265 05

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 26 anos de idade
NACIONALIDADE Pouso Alegre - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO MG-17.844.130 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	LETICIA era elenor

PERIÓDICO RESIDENCIAL:
ADRIANO BARBOSA e LUCILENE APARECIDA DA SILVA - Travessa Luiz Pordenciano Alves, nº 110, bairro São Gonçalo - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: 14 de julho de dois mil e vinte e um às 15:00 horas
DATA DE REGISTRO: 13/07/2021

LOCAL DE FALECIMENTO:
Br 459 - Km 141 (acidente - via pública) em Piranguinho - MG

CAUSA DA MORTE:
asfixia, sufocação indireta, politraumatismo
LOCAL DO ÓBITO:
cemitério Park Jardim do Céu - neste cidade
DECLARANTE:
Edival Isaac Bernardo

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Dr. Flávio Resende Freira, CRM/MG

OBSERVAÇÕES DE FAMILIARES E ACERSCER:
Casado com Tainá Damas Fernandes, deixando duas filhas de nomes e idades: Heloisa (02 anos), e Nicolly (07 anos). Deixa bens não deixa testamento conhecido

INDICADORES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-17.844.130	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TÍTULO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA DE EMISSÃO	EMISSOR	DATA
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial: 37500-000
Grupo Sanguíneo: B

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIAO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Diniz, 702 Centro
Pouso Alegre - MG - 3423252 - 991308711
registrocivil@poa.mg.gov.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Pouso Alegre, 14 de julho de 2021

[Assinatura]
Oficial Substituto



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.709/2021**, de autoria do vereador **Dr. Edson**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA (*1994 +2021)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA a atual Rua 05 (SD-05), com início na Rua Carlos Eduardo Serra Pacheco Prado da Silva e término na Avenida Gil Teixeira, no Bairro São Paulo.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.]



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito,



*assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas**.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município**.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**. (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

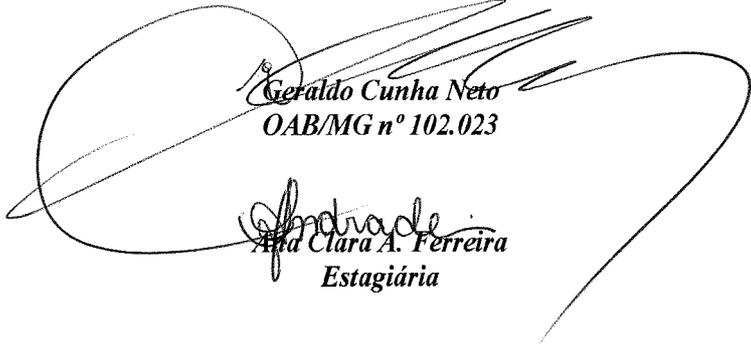
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.709/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.709/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA (*1994 +2021)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.709/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA (*1994 +2021) passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se RUA JONATHAN MAYKON DA SILVA BARBOSA a atual Rua 05 (SD-05), com início na Rua Carlos Eduardo Serra Pacheco Prado da Silva e término na Avenida Gil Teixeira, no Bairro São Paulo.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

[Handwritten signature]
21/07
170718

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7709/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretario





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 146)

Pouso Alegre, 15 de agosto 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A comissão de Administração Pública da câmara municipal de Pouso Alegre –MG, no uso de suas atribuições legais para exame do projeto de lei nº 7.709/2021 Dispõe sobre denominação de logradouro público: Jonathan Maykon da Silva Barbosa (*1994 +2021) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei passa a denominar-se Rua Jonathan Maykon da Silva Barbosa a atual Rua 05 (SD-05), com início na Rua Carlos Eduardo Serra Pacheco Prado da Silva e término na Avenida Gil Teixeira, no Bairro São Paulo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.709/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário